



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001/2024

**“Cria cargos de Defensor Público Substituto e na estrutura da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, cria cargos no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar n. 575/2012 e a Lei Complementar 717/17 e estabelece outras providências.”**

**Autoria:** Defensoria Pública de Santa Catarina

**Relator (CCJ):** Deputado Volnei Weber

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0001/2024, de iniciativa da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), que almeja criar cargos de Defensor Público Substituto e cargos no Quadro de Pessoal da DPE/SC; alterar a Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012<sup>1</sup>; a Lei Complementar nº 717, de 2 de janeiro de 2018<sup>2</sup>; e estabelecer outras providências, o qual, conforme consensuado, será deliberado de forma conjunta

<sup>1</sup> Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências.

<sup>2</sup> Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.



pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A matéria foi remetida a este Poder pelo Defensor Público-Geral, por meio do Ofício DPG Nº 30/2024, de 28 de fevereiro de 2024, acompanhado da Exposição de Motivos (EM), que inicia sua justificativa destacando os esforços envidados pela DPE/SC para sua adequada estruturação e efetiva implementação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão em todo o Estado.

A EM aponta, também, que, em razão da criação de novas varas judiciais e cargos na estrutura do Poder Judiciário, mediante a Lei Complementar Estadual nº 845, de 20 de dezembro de 2023<sup>3</sup>, surgiu, concomitantemente, a demanda de Defensores Públicos para a implementar o serviço de assistência jurídica integral e gratuita nas Varas Regionais de Garantias.

Em razão disso, o Projeto de Lei Complementar encaminhado projeta a criação de 30 (trinta) cargos de defensores públicos e outros 30 (trinta) cargos de assessoramento, cujo provimento se dará de forma gradual e de acordo com a necessidade da administração da DPE/SC.

Quanto ao impacto financeiro acarretado pela reestruturação proposta, o Defensor Público-Geral salienta que as medidas propostas foram objeto de ação planejada e serão implementadas de forma gradual, a fim de se reduzir o impacto financeiro e orçamentário. Acrescenta, ainda, que ao processo foi anexado estudo de impacto orçamentário-financeiro e de verificação da compatibilidade orçamentária às disponibilidades financeiras do orçamento da própria Defensoria Pública.

---

<sup>3</sup> Cria varas e cargos de juiz de direito na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e altera a Lei Complementar nº 90, de 1993, e adota outras providências.



Por fim, a EM destaca que o PLC objetiva dar cumprimento aos termos constantes de auditoria do Tribunal de Contas do Estado, cujo relatório técnico apontou a necessidade de expansão progressiva da Defensoria Pública e de seus serviços, para atendimento ao disposto no artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), alterado pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

Com relação a sua estrutura, anoto que o Projeto está articulado por 12 (doze) artigos, da seguinte forma:

1) o art. 1º, que cria 30 (trinta) cargos de Defensor Público Substituto, e o respectivo cronograma de provimento, sendo 15 cargos, a partir de julho de 2024, e 15, a partir de janeiro de 2025;

2) o art. 2º, que dispõe sobre alteração no Anexo V da Lei Complementar nº 575, de 2012, para acréscimo de 15 (quinze) cargos de Defensor Público, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2024;

3) o art. 3º, que altera o Anexo V da Lei Complementar nº 575, de 2012, para acréscimo de 15 (quinze) cargos de Defensor Público, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025;

4) o art. 4º, que altera o Anexo XI da Lei Complementar nº 575, de 2012, para acréscimo de 15 (quinze) cargos de Defensor Público Substituto no quadro de distribuição na carreira, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2024;

5) o art. 5º, que altera o Anexo XI da Lei Complementar nº 575, de 2012, para acréscimo de 15 (quinze) cargos de Defensor Público Substituto no



quadro de distribuição na carreira, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025;

6) o art. 6º, que cria 30 (trinta) cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, classificação “CC1”, e o respectivo cronograma de provimento, sendo 15 cargos, a partir de julho de 2024, e 15, a partir de janeiro de 2015;

7) o art. 7º, que altera o Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 2018, para acréscimo de 15 (quinze) cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, classificação “CC1”, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2024;

8) o art. 8º, que altera o Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 2018, para acréscimo de 15 (quinze) cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, classificação “CC1”, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025;

9) o art. 9º, que altera o Anexo V da Lei Complementar nº 717, de 2018, para acréscimo de 15 (quinze) Assessor para Assuntos Jurídicos no Quadro de Vencimentos (Coeficientes dos Cargos de Provimento em Comissão), classificação “CC1”, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2024;

10) o art. 10, que altera o Anexo V da Lei Complementar nº 717, de 2018, para acréscimo de 15 (quinze) cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos no Quadro de Vencimentos (Coeficientes dos Cargos de Provimento em Comissão), classificação “CC1”, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025;

11) o art. 11, que determina que as despesas decorrentes das alterações citadas correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Defensoria Pública; e



12) o art. 12, que trata da vigência da Lei Complementar.

Na sequência, foram apresentadas duas Emendas pelo Deputado Jessé Lopes, que se descreve, em síntese:

a) Emenda Modificativa, que altera o art. 6º do PLC 0001/24, propondo que a DPE/SC considere a criação de cargos de provimento efetivo, especificamente para o Cargo de Analista Jurídico, em vez do cargo de Assessor para Assuntos Jurídicos, de provimento em comissão, como originalmente proposto;

b) Emenda Supressiva, que suprime os arts. 9º e 10 e os Anexos VII e VIII do PLC em estudo, com o objetivo de adequar o PLC à redação pela Emenda Modificativa supracitada.

É o relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme acordado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, (II) orçamentário-financeiros, e (III) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno deste Poder.



## 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, incisos I e IV, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade formal da proposta, quanto à iniciativa, anoto que a Constituição Federal estampa, em seu art. 134, § 2º, que “às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º”.

Ainda sob o ponto de vista da iniciativa, observo que o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu art. 187, inciso VII, elenca o Defensor Público-Geral entre aqueles cargos com legítima competência legiferante para apresentar projetos de lei.

No que diz respeito à espécie da proposição apresentada, observo o cumprimento ao art. 104, § 5º, da Carta Estadual, que assim estabelece:

Art. 104. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos de lei complementar.

(...)

§ 5º **Lei complementar** disporá sobre a organização da Defensoria Pública e sobre a carreira de Defensor Público. (grifei)



Paralelamente a isso, em relação à constitucionalidade material, também não se detecta violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais. Portanto, com relação aos pressupostos de observância obrigatória na CCJ, não se encontra obstáculo ao prosseguimento do PLC em apreço.

No entanto, constata-se a necessidade de apresentar **3 (três) Emendas Modificativas** à proposição em exame. **A primeira, visa à correção do ano de publicação da Lei e a sua forma de apresentação, constante da ementa; a segunda, para fazer constar por extenso a data da LC nº 717 de 2018; e a terceira, almeja aperfeiçoar e conferir clareza às alterações propostas aos Anexos das Leis que se pretende modificar, principalmente no que tange à vigência de tais alterações, a serem implementadas, seguidamente, em julho de 2024 e janeiro de 2025, quanto aos mesmos Anexos.** Dessa forma se pretende alinhar o texto o PLC ao que dispõe a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Frente ao exposto, é voto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72 e no inciso I do art. 144, ambos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0001/2024, com as Emendas Modificativas que ora se apresenta**, e pela rejeição das Emendas Modificativa e Supressiva de pp. 47-51.



## 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

(CFT)

Compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre **(I)** os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Rialesc, e **(II)** o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, no caso em análise, nos termos do inciso IX do referido dispositivo regimental, pois incumbe à Comissão pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, ao controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal.

Assim, observa-se que o PLC pretende a criação de cargos que acarretarão despesas continuadas ao orçamento estadual. Em razão disso, é imperioso observar o que pautava a Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quanto ao tema, especialmente quanto às condicionantes preceituadas em seus incisos I e II do art. 16, quais sejam, **(I)** a estimativa do impacto financeiro-orçamentário das medidas propostas no exercício em que entrem em execução e nos dois subsequentes, e **(II)** a declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Nesse sentido, verifica-se que consta nos autos a declaração de adequação orçamentária e financeira, subscrita pelo Defensor Público-Geral e Ordenador Primário da DPESC (p. 11); bem como a estimativa de repercussão de impacto financeiro-orçamentário, a saber, quantificada em R\$ 4.893.667,70



(quatro milhões, oitocentos e noventa e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) para o ano de 2024; e R\$ 7.740.799,06 (sete milhões, setecentos e quarenta mil, setecentos e noventa e nove reais e seis centavos) para os anos de 2025 e 2026 (pp. 12-15 e 52-54), em observância ao disposto na LRF, de acordo com as dotações previstas na LDO, assim como disposições do PPA e LDO, inclusive, os limites de gastos com pessoal.

Nesses termos, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 73, II e IX, do Rialesc, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024 nos termos das Emendas Modificativas apresentadas e aprovadas na CCJ**, e pela rejeição das Emendas Modificativa e Supressiva de pp. 47-51.



### 3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestar-se quanto ao mérito das proposições, em face do interesse público, especificamente quanto a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados no art. 80 do Rialesc. No caso em análise, aplica-se o inciso XIX do referido dispositivo regimental, porquanto está encarregada a Comissão de se pronunciar sobre matérias relativas à prestação de serviços públicos em geral.

Desse modo, constato que a iniciativa proposta representa uma medida fundamental para **(I)** manter e expandir os serviços prestados pela Defensoria Pública Estadual, cuja finalidade é a proteção e defesa dos direitos coletivos e individuais das pessoas em situação de vulnerabilidade social, por meio da assistência jurídica integral e gratuita, em consonância com os artigos 5º, LXXIV e 134, *caput*, da Constituição Federal, e **(II)** dar cumprimento aos termos do relatório técnico do TCE, sobre a necessidade de expansão progressiva da DPE/SC, em atendimento ao disposto no art. 98 do ADCT da CF/88.

Nesse sentido, a proposição, conforme demonstrado nos autos processuais, **converge ao interesse público.**

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento no inciso XIX do art. 80 do Rialesc, é o voto, no mérito, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, com as Emendas Modificativas aprovada pela CCJ e pela CFT, e pela rejeição das Emendas Modificativa e Supressiva de pp. 47-51.**



Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001/2024

A ementa do Projeto de Lei Complementar nº 0001/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Cria cargos de Defensor Público Substituto na estrutura da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, cria cargos no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar nº 575, de 2012, e a Lei Complementar nº 717, de 2018, e estabelece outras providências.”



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001/2024

O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 0001/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º O Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar, conforme redação constante do Anexo V desta Lei Complementar, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2024.”



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001/2024

Os Anexos I a VIII do Projeto de Lei Complementar nº 0001/2024 passam a tramitar com a seguinte redação:

### “ANEXO I

(Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012)

### ‘ANEXO V

QUADRO DE CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA  
NOMINATA DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO  
(Vigência a partir de 1º de julho de 2024)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Defensor Público	162

’(NR)”

### “ANEXO II

(Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012)

### ‘ANEXO V

QUADRO DE CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA  
NOMINATA DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO  
(Vigência a partir de 1º de janeiro de 2025)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Defensor Público	177

’(NR)”



“ANEXO III  
(Altera o Anexo XI da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012)

‘ANEXO XI

DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE DEFENSOR PÚBLICO NA CARREIRA  
(Vigência a partir de 1º de julho de 2024)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Defensor Público de Primeira Categoria	32
Defensor Público de Segunda Categoria	45
Defensor Público de Terceira Categoria	45
Defensor Público Substituto	40

’ (NR)”

“ANEXO IV  
(Altera o Anexo XI da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012)

‘ANEXO XI

DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE DEFENSOR PÚBLICO NA CARREIRA  
(Vigência a partir de 1º de janeiro de 2025)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Defensor Público de Primeira Categoria	32
Defensor Público de Segunda Categoria	45
Defensor Público de Terceira Categoria	45
Defensor Público Substituto	55

’ (NR)”



“ANEXO V  
(Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018)

‘ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO  
(Vigência a partir de 1º de julho de 2024)

Cargo	Classificação	Nº de Cargos	Natureza
.....	.....	.....	.....
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	30	Assessoramento Superior

’ (NR)”

“ANEXO VI  
(Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018)

‘ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO  
(Vigência a partir de 1º de janeiro de 2025)

Cargo	Classificação	Nº de Cargos	Natureza
.....	.....	.....	.....
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	45	Assessoramento Superior

’ (NR)”



“ANEXO VII  
(Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018)

‘ANEXO V

QUADRO DE VENCIMENTO  
COEFICIENTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO  
(Vigência a partir de 1º de julho de 2024)

Cargo	Classificação	Quantidade	Coeficiente
.....	.....	.....	.....
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	30	7,62

’ (NR)”

“ANEXO VIII  
(Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018)

‘ANEXO V

QUADRO DE VENCIMENTO  
COEFICIENTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO  
(Vigência a partir de 1º de janeiro de 2025)

Cargo	Classificação	Quantidade	Coeficiente
.....	.....	.....	.....
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	45	7,62

’ (NR) “